REGULAMENTO (CE) N.º 1143/2003 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 2003

que fixa o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Julho de 2002 e 31 de Março de 2003, no que respeita à campanha de comercialização de 2002/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 prevê a fixação do montante da ajuda à produção de algodão não descaroçado com base na diferença existente entre, por um lado, o preço de objectivo, estabelecido em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º, bem como no artigo 7.º do regulamento citado, e, por outro lado, o preço do mercado mundial determinado em conformidade com o artigo 4.º do referido regulamento.

(2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 [4], prevê a fixação, antes de 30 de Junho, do montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável a cada período em relação ao qual tenha sido determinado um preço de mercado mundial do referido produto.

(3) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o Regulamento (CE) n.º 1141/2003 da Comissão [5] fixou, para a campanha de comercialização de 2002/2003, a produção efectiva de algodão não descaroçado bem como a redução do preço de objectivo resultante.

(4) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado foi fixado periodicamente durante a campanha de 2002/2003.

(5) Consequentemente, é conveniente fixar, para a campanha de 2002/2003, os montantes das ajudas válidos para cada período para o qual foi determinado um preço de mercado mundial do algodão não descaroçado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 31 de Março de 2003, os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado correspondentes aos preços do mercado mundial fixados nos regulamentos que constam do anexo são fixados, no referido anexo, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos em causa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

[1] JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.
[2] JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.
[3] JO L 210 de 3.8.2001, p. 12.
[4] JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.
[5] Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Ajuda para o algodão não descaroçado

(em euros/100 quilogramas)

Regulamento da Comissão que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado (CE) n.º	Montante da ajuda		
	Grécia	Espanha	Portugal
1175/2002 (1)	57,373	68,428	83,948
11832002 (2)	55,658	66,713	82,233
1189/2002 (3)	57,162	68,217	83,737
1201/2002 (4)	55,470	66,525	82,045
1245/2002 (5)	55,670	66,725	82,245
1289/2002 (6)	57,093	68,148	83,668
1317/2002 (7)	57,555	68,610	84,130
1391/2002 (8)	55,648	66,703	82,223
1405/2002 (9)	55,487	66,542	82,062
1438/2002 (10)	57,077	68,132	83,652
1443/2002 (11)	55,394	66,449	81,969
1464/2002 (12)	55,340	66,395	81,915
1492/2002 (13)	55,275	66,330	81,850
1559/2002 (14)	55,336	66,391	81,911
1591/2002 (15)	57,147	68,202	83,722
1610/2002 (16)	55,606	66,661	82,181
1641/2002 (17)	57,197	68,252	83,772
1661/2002 (18)	55,717	66,772	82,292
1678/2002 (19)	57,166	68,221	83,741
1692/2002 (20)	55,616	66,671	82,191
1743/2002 (21)	55,569	66,624	82,144
1785/2002 (22)	57,351	68,406	83,926
1810/2002 (23)	55,655	66,710	82,230
1822/2002 (24)	57,098	68,153	83,673
1848/2002 (25)	55,425	66,480	82,000
1872/2002 (26)	55,308	66,363	81,883
1960/2002 (27)	55,047	66,102	81,622
2003/2002 (28)	55,006	66,061	81,581
2063/2002 (29)	54,805	65,860	81,380
2126/2002 (30)	53,769	64,824	80,344
2194/2002 (31)	54,107	65,162	80,682
2199/2002 (32)	51,892	62,947	78,467
2247/2002 (33)	53,628	64,683	80,203
2281/2002 (34)	51,995	63,050	78,570
2314/2002 (35)	52,084	63,139	78,659
2339/2002 (36)	51,887	63,050	78,462
12/2003 (37)	53,730	64,785	80,305
40/2003 (38)	51,921	62,976	78,496
53/2003 (39)	53,698	64,753	80,273
99/2003 (40)	54,052	65,107	80,627
196/2003 (41)	54,192	65,247	80,767
252/2003 (42)	54,066	65,121	80,641
264/2003 (43)	51,923	62,978	78,498

(em euros/100 quilogramas)

Regulamento da Comissão que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado (CE) n.º	Montante da ajuda		
	Grécia	Espanha	Portugal
299/2003 ([44])	53,586	64,641	80,161
311/2003 ([45])	51,949	63,004	78,524
333/2003 ([46])	51,881	62,936	78,456
394/2003 ([47])	51,753	62,808	78,328
441/2003 ([48])	51,843	62,898	78,418
503/2003 ([49])	50,195	61,250	76,770
518/2003 ([50])	50,150	61,205	76,725

([1]) JO L 170 de 29.6.2002, p. 68
([2]) JO L 172 de 2.7.2002, p. 23
([3]) JO L 173 de 3.7.2002, p. 9
([4]) JO L 174 de 4.7.2002, p. 30
([5]) JO L 181 de 11.7.2002, p. 12.
([6]) JO L 187 de 16.7.2002, p. 29.
([7]) JO L 192 de 20.7.2002, p. 26.
([8]) JO L 201 de 31.7.2002, p. 36.
([9]) JO L 203 de 1.8.2002, p. 51.
([10]) JO L 211 de 7.8.2002, p. 6.
([11]) JO L 212 de 8.8.2002, p. 7.
([12]) JO L 215 de 10.8.2002, p. 9.
([13]) JO L 224 de 21.8.2002, p. 53.
([14]) JO L 234 de 31.8.2002, p. 15.
([15]) JO L 239 de 6.9.2002, p. 17.
([16]) JO L 243 de 11.9.2002, p. 12.
([17]) JO L 247 de 14.9.2002, p. 18.
([18]) JO L 251 de 19.9.2002, p. 8
([19]) JO L 253 de 21.9.2002, p. 8
([20]) JO L 258 de 26.9.2002, p. 26
([21]) JO L 263 de 1.10.2002, p. 28
([22]) JO L 270 de 8.10.2002, p. 9
([23]) JO L 274 de 11.10.2002, p. 32
([24]) JO L 276 de 12.10.2002, p. 25
([25]) JO L 279 de 17.10.2002, p. 32
([26]) JO L 281 de 19.10.2002, p. 9
([27]) JO L 299 de 1.11.2002, p. 37
([28]) JO L 308 de 9.11.2002, p. 21.
([29]) JO L 317 de 21.11.2002, p. 26.
([30]) JO L 325 de 30.11.2002, p. 14.
([31]) JO L 334 de 11.12.2002, p. 20.
([32]) JO L 335 de 12.12.2002, p. 7.
([33]) JO L 341 de 17.12.2002, p. 60.
([34]) JO L 347 de 20.12.2002, p. 33
([35]) JO L 348 de 21.12.2002, p. 110
([36]) JO L 349 de 24.12.2002, p. 33.
([37]) JO L 1 de 4.1.2003, p. 64.
([38]) JO L 5 de 10.1.2003, p. 13.
([39]) JO L 7 de 11.1.2003, p. 73.
([40]) JO L 14 de 21.1.2003, p. 53.
([41]) JO L 27 de 1.2.2003, p. 25.
([42]) JO L 34 de 11.2.2003, p. 15
([43]) JO L 37 de 13.2.2003, p. 18
([44]) JO L 43 de 18.2.2003, p. 34.
([45]) JO L 45 de 19.2.2003, p. 14.
([46]) JO L 47 de 21.2.2003, p. 39.
([47]) JO L 55 de 1.3.2003, p. 51
([48]) JO L 66 de 11.3.2003, p. 24
([49]) JO L 74 de 20.3.2003, p. 25.
([50]) JO L 75 de 21.3.2003, p. 32